PROJETO DE LEI Nº 004/2015 - DO LEGISLATIVO
(de autoria do Vereador Manoel Aparecido Brandão)

"Institui o "Programa de Apoio ao Desenvolvimento Paisagístico do Município de Viradouro".

A Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e ao que dispõe o seu Regimento Interno e a Lei Orgânica do Municipal, aprova a seguinte Lei:

Processo Nº 334/15
Protocolado ás fls. 97
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
30 de 3 de 2015
Valeria Biodia Valverde
Auxiliar Administrativo

Capítulo I

Das disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído no Município de Viradouro "Programa de Apoio ao Desenvolvimento Paisagístico do Município.

§ 1º– O programa tem por objetivo promover (PPP's) Parcerias Público Privadas, visando a organização, manutenção e conservação de espaços públicos paisagísticos no município de Viradouro.

§ 2º - A adoção de espaços públicos pela iniciativa privada, opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os bens municipais.

Art. 2º - As permissões de serviços públicos de que tratam a presente Lei, reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por esta Lei e seu decreto regulamentador, e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- **Permissor**: o Município de Viradouro;

II- **Permissão de Serviço Público**: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica;

III- **Permissionária** – Pessoa Física ou Jurídica que demonstre interesse e capacidade para o desempenho, das metas primárias exigidas pelo permissor no contrato de permissão e não possua nenhum dos seguintes impedimentos:

a) – Seja partido político, quando pessoa jurídica;

b) - Esteja inadimplente com a fazenda pública Municipal;

c) – Esteja candidato ou exerça mandato eletivo.

IV- **Metas Primárias** – Constituem o conjunto de exigências do permissor como condição para a permissão;

V- **Metas Secundárias ou Complementares** – Constituem o conjunto de ações propostas pela permissionária a qualquer tempo em complemento às metas primárias.

Art. 4º - As permissões sujeitar-se-ão à fiscalização do poder permissor.

Art. 5º - As permissões dos referidos serviços públicos, serão formalizadas mediante contrato, que deverão observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 6º - O poder permissor publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da permissão, caracterizando seu objeto, área e prazos.

Art. 7º - As permissões de que trata a presente Lei pressupõem a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei Federal 8 987.

§ 1º - Serviços adequados os que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços prestados.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo II

Do objeto do Programa

Art. 8º - Entendem-se por espaços públicos paisagísticos, para os efeitos desta Lei, os seguintes:

I- parques naturais;

II- parques infantis;

III- academias ao ar livre;

IV- rotatórias;

V- canteiros;

VI- jardins;

VII- praças;

VIII – Viveiros de mudas;

IX – Espaços destinados às áreas verdes; bem como,

X - Lagos e cursos d'água presentes na área urbana municipal.

Capítulo III

Do Processo de Permissão e Adoção

Art. 9º - As permissões serão efetivadas por meio de Contratos de Permissão celebrados entre as partes, contendo, o objeto, a área e o prazo para a cumprimento das metas prioritárias e complementares.

Art. 10 - A concessão do cuidado desses espaços públicos à iniciativa privada não exime o poder público de sua responsabilidade de cuidado e manutenção dos mesmos, bem como não impede o investimento deste na melhoria dos referidos espaços, desde que tais ações não estejam contempladas no contrato de permissão como dever da permissionária.

Art. 11 – Será permitida a adoção de mais de um espaço público pela mesma pessoa física ou jurídica interessada.

Art. 12 - A escolha da permissionária será fundamentada, observando, em ordem, os seguintes critérios:

I- Menor prazo no cumprimento das Metas Primárias;

II- Maior volume de Metas Complementares aprovadas pelo permissor;

III- Menor número de espaços adotados por aquela permissionária;

IV- Continuidade no cuidado daquele espaço público.

V- Menor número de placas publicitárias;

Parágrafo único – Em caso de empate, será realizado sorteio em data, horário e local a serem definidos pelo Poder Executivo, que deverão ser informados e publicados no Diário Oficial do Município.

Capítulo IV

Dos Direitos e Deveres das Partes

Sessão I

Dos Direitos das Permissionárias

Art. 13 – Constituem-se direitos das permissionárias:

I- Veicular publicidade no espaço adotado, observado o disposto na resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) de 04 de abril de 2014;

II- Divulgar a parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio;

III- Propor intervenções no espaço adotado;

IV- Participar de novas licitações para a renovação de permissão de adoção daquele espaço;

V- Propor clausulas a ser inclusas nas minutas dos contratos propostas pelo permissor;

VI- Solicitar novo prazo para o cumprimento de meta que justificadamente não tenha sido cumprida no prazo inicial.

Sessão II

Dos Direitos do Permissor

Art. 14 – Constituem-se direitos do permissor:

I- Aprovar a formatação final dos contratos de permissão;

II- Realizar intervenções nos locais sob adoção de permissionárias, independentemente de aprovação das mesmas;

III- Rescindir unilateralmente contratos de permissões observado o disposto no artigo 18 desta Lei;

IV- Conceder por uma única vez, novo prazo, nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do prazo inicial, para o cumprimento de metas, cuja a justificativa tenha sido devidamente e tempestivamente apresentada pela permissionária;

V- Realizar novo processo de adoção sempre houver que espaços públicos a serem adotados.

Sessão III

Dos Deveres das Permissionárias

Art. 15 – Constituem-se deveres da permissionária:

I- Cumprir as metas estipuladas no contrato de permissão nos prazos acordados;

II- Executar as ações estipuladas no contrato de permissão com recursos próprios;

III- Assumir todas as responsabilidades e encargos trabalhistas dos funcionários contratados para a execução das ações constantes do contrato de permissão.

Sessão IV

Dos Deveres do Permissor

Art. 16 – Constituem-se deveres do permissor:

I- Organizar todo o processo inicial de permissão e adoção, desde o edital de licitação até constituição final do Termo de Permissão;

II- Elaborar os projetos de urbanização para os espaços adotados pela iniciativa privada;

III- Aprovar os projetos e urbanização propostos pelas permissionárias;

IV- Acompanhar e zelar pelo cumprimento do Termo de Permissão;

V- Notificar a permissionária sobre o não cumprimento das cláusulas e prazos constantes do contrato de permissão, pedindo-lhe justificativa para o seu não cumprimento e concedendo-lhe novo prazo para tal caso julgue conveniente.

Capítulo V

Da Renovação e Rescisão dos Contratos de Permissão

Art. 17 - Os Contratos de Permissão terão o prazo mínimo de 02 (dois) anos, renováveis por igual período, caso haja interesse de ambas as partes.

Art. 18 – A rescisão de um Contrato de Permissão poderá ser requerida a qualquer tempo por qualquer uma das partes com antecedência mínima de 01 (um) mês e com as devidas justificativas, mediante uma ou mais das seguintes ocorrências:

I- Descumprimento de cláusulas ou metas constantes do contrato de permissão;

II- Descumprimento do prazo para o cumprimento das metas;

III- Falta de interesse ou condições de continuidade do contrato por uma das partes.

Parágrafo Único – Cessado o contrato de Permissão Cessam todos os direitos da permissionária e as placas colocadas no local deverão ser imediatamente retiradas.

Capítulo VI

Das disposições Transitórias e Finais

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Viradouro, 30 de março de 2015.

Prof. MANOEL APARECIDO BRANDÃO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Exma. Sra. Presidente e demais colegas.

Ao instituir o "**Programa de Apoio ao Desenvolvimento Paisagístico do Município de Viradouro**", confere-se às pessoas físicas e jurídicas interessadas, a oportunidade de colaborarem com os serviços públicos municipais, exercendo assim sua cidadania por meio de um ato de responsabilidade sócio ambiental. Por outro lado havemos de convir que serão grandes os benefícios dessa (PPP) Parceria Público Privada, para a comunidade em geral e ainda gerará uma certa economia aos cofres públicos que poderão ser canalizadas para outros setores importantes da administração pública municipal.

É importante ressaltar que projetos dessa natureza já estão funcionando em diversos outros municípios brasileiros com grande sucesso.

Diante do exposto, apelo para o espírito público de vossas excelências pedindo a aprovação do presente projeto e aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de respeito e consideração aos nobres pares.

Câmara Municipal de Viradouro, 30 de março de 2015.

Prof. MANOEL APARECIDO BRANDÃO

Vereador - PV